



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.724751/2016-11
ACÓRDÃO	2202-011.869 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Inca e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos artigos. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo trecho do relatório recorrido:

Tem-se em auto de infração (AI) lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2012 a 12/2012, incluindo décimo terceiro salário, para a exigência de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), valor total (originário) R\$ 3.277.647,55.

Do relatório fiscal (fls. 8/17), extraímos a suma do lançamento:

4.1 Foi constatado que o sujeito passivo omitiu da GFIP o código relativo à contribuição devida ao FNDE, se desobrigando, desta forma, do recolhimento da referida contribuição.

5.1 O sujeito passivo, enquadrado no FPAS 523, é devedor de contribuições ao FNDE(2,5%) e ao INCRA (0,2%), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

5.2 O sujeito passivo, de acordo com o citado no item 4 1. deste Relatório Fiscal, não declarou, em GFIP, a contribuição devida ao FNDE e não efetuou o seu recolhimento.

O lançamento diz respeito aos 20 estabelecimentos da empresa autuada.

Cientificado do lançamento em 22/07/2016 (fl. 26), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 31/40), em 24/08/2016 (fl. 29), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. A contribuição ao salário educação não é devida pelo SESC em virtude de decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 89.02.02502-0-RJ, que lhe garantiu o direito ao não recolhimento da contribuição ao salário-educação, tanto que o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social analisando autuação similar, de anos anteriores, concluiu pela improcedência do lançamento (doc. Anexo).
2. Mesmo que assim não fosse, a contribuição em tela não seria devida porque o SESC possui ampla isenção fiscal estabelecida pela Lei nº 2.613/1955, e art. 7º do Decreto nº 61.836, de 5/12/1967.
3. A própria lei que rege o salário-educação, Lei nº 9.766 de 18/12/1998, prevê que as organizações de assistência social, assim como as de fins culturais, são isentas da contribuição social (art. 1º, § 1º, incisos IV e V).
4. A Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, na Solução de Consulta Interna nº 4 – COSIT, de 6/2/2014, concluiu que os serviços sociais autônomos são imunes a contribuições da seguridade social, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88.

5. Com relação à obrigatoriedade de cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, não se aplica mais, uma vez que o art. 44 da Lei nº 12.101./2009 expressamente o revogou.

6. O salário-educação somente é devido pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se assim, para fins de incidência, as sociedades que assumam o risco da atividade econômica urbana ou rural com intenção lucrativa ou não, conforme estabelecido no art. 15 da Lei 9.424/1996.

7. As instituições do "Sistema S", entidades de assistência social autônomas, em especial o SESC, não se enquadram no conceito de empresa e, também por esta razão, não estão obrigadas ao recolhimento do salário-educação.

Com a impugnação, juntou cópias dos seguintes documentos: procuração e identificação (fls. 41/45, 52, 74/83); decisões CRPS (fls. 47/50); pronunciamento no Mandado de Segurança nº 89.02.02502-0 (fls. 46, 51); Decreto nº 61.836/1967 (fls. 53/73).

Extrato do processo às fls. 86/87.

Em 23/02/2017 (fl. 96), o contribuinte retorna aos autos em petição (fls. 99/101), na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito até a revisão do lançamento e caso não ocorra de ofício seja encaminhada a impugnação para a Delegacia de Julgamento. Com a petição, juntou documentos de fls. 102/132.

Em 27/04/2020 (fl. 151), retorna o contribuinte aos autos (fls. 154/163) para requerer a nulidade do auto de infração em face da coisa julgada material (fls. 154/163). Com a petição, carrou documentos às fls. 164/239.

Eis, em resumo, o que importa relatar. (fls. 242-243)

Sobreveio o acórdão nº 104-013.749, proferido pela 7ª TURMA/DRJ04 (fl. 241-249), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA.

As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, estão sujeitas às contribuições para o salário educação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto Recurso Voluntário em 11/05/2023 (fls. 251-276), em que a Recorrente inicia com considerações acerca da ampla isenção com relação às contribuições ao FNDE com base nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, que há entendimento da CSRF e lega que a matéria foi incluída em lista de dispensa e recurso por meio do Parecer SEI nº 12963/2021/ME, além de reiterar os argumentos da impugnação, como bem sintetizado pela própria Recorrente em seu recurso:

(i) as contribuições ao FNDE não são devidas em razão de decisão transitada em julgado nº Mandado de Segurança nº 0485471-52.1900.4.02.5101/Rec. Apel. nº 89.02.02502-0/RJ, que assegurou o direito de não recolher as contribuições de salário-educação;

(ii) como se a existência de uma decisão transitada em julgado não bastasse para derrubar a cobrança, o SESC, ainda, possui ampla isenção fiscal dada pelo art. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1995, e art. 7º do Decreto nº 61.836, de 5/12/1967;

(iii) além disso, a própria Lei nº 9.766/98, que dispõe sobre o salário-educação, prevê que as organizações de assistência social são isentas da contribuição social;

(iv) O SESC, enquanto entidade de assistência social autônoma, não se enquadra no conceito de empresa previsto pelo art. 15 da lei nº 9.424/96, que o obrigue ao recolhimento do salário-educação;

Após a intimação da Recorrente em 14/06/2023 (fl. 343), esta reiterou o seu Recurso Voluntário (fl. 346-432).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A lide devolvida ao colegiado diz respeito à possibilidade de assegurar à Recorrente isenção ampla com relação às contribuições sociais, notadamente com relação ao Salário-Educação.

Com relação à coisa julgada que alegava possuir, como bem destacado pela DRJ, esta se refere a outro diploma normativo, não sendo aplicável ao presente caso, nos termos abaixo:

Constata-se, portanto, que a ação judicial se referia ao salário educação instituído pela Lei nº 4.440/1964.

Por outro lado, o salário-educação objeto da presente exceção tem fundamento no art. 15, da Lei nº 9.424/1996. (fl. 244)

Não obstante, como aduzido pela própria Recorrente, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de reconhecer a ampla isenção tributária às entidades vinculadas ao sistema S, como se verifica do item abaixo incluído na lista de dispensa de contestação e recurso, em referência ao Parecer SEI nº 12963/2021/ME, nos termos abaixo:

j) Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE
Resumo: **A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955.** O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interditada a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: **Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.**

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Data da inclusão: 01/06/2022

Com relação a este ponto, a DRJ aplicou o entendimento previsto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 4, de 2014, nos termos abaixo:

Ademais, na solução de consulta interna COSIT nº 4/2014, foi expresso o entendimento da administração tributária de que o art. 13 da Lei nº 2.613/1955 não foi recepcionado pela Constituição Federal/1988. Segue transcrição:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 4, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014

(Publicado no sitio da RFB em 10/02/2014)ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

IMUNIDADE. IMPOSTOS. CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS.

[...]

O art. 13 da Lei nº 2.613, de 1955, que concede ampla isenção fiscal aos bens e serviços do SESI, SESC, SENAI e SENAC, não foi recepcionado pela CF/88.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988 (CF/88), arts. 150, VI, c e § 4º, e 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 9º, § 1º, e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12 (exceto alínea “f” do seu § 2º) e parágrafo único do art. 13; Lei nº 12.101, de 2009.

Afastada, portanto, a isenção prevista no art. 13 da Lei nº 2.613/1955. (fls. 245-246)

Este entendimento era realmente o que prevalecia no âmbito do CARF em período anterior à edição do parecer de dispensa e contestação, como se verifica exemplificativamente do acórdão nº 2401-005.095, de relatoria da Conselheira Miriam Denise Xavier.

Não obstante, após a edição do parecer de dispensa e contestação, a própria Conselheira revisitou seu entendimento para reconhecer a existência da isenção com base no parecer SEI, como se verifica do acórdão nº 2401-012.391, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

(Acórdão 2401-012.391, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Rel. Matheus Soares Leite, sessão de 05/11/2025, publicado em 11/11/2025).

Dessa forma, deve-se reconhecer a ampla isenção de impostos e contribuições às entidades do sistema S que exonera a responsabilidade no recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha, aplicável à Recorrente.

Ante o exposto, entendo pela procedência deste capítulo recursal com relação à exigência de salário educação em desfavor da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura